



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Recurso nº. : 149.110
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FLÁVIO MENDES NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.767

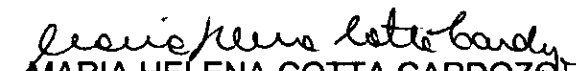
IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

MULTA - ERRO ESCUSÁVEL - Não há que se falar em indução a erro pela fonte pagadora quando as provas dos autos demonstram que o contribuinte, embora tendo conhecimento da obrigação de tributar os rendimentos, omitiu-os na Declaração de Ajuste Anual e não apresentou a respectiva retificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MENDES NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel* *Sut*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

Recurso nº. : 149.110
Recorrente : FLÁVIO MENDES NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/03/2001, o auto de Infração de fls. 41/43, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.394,41, dos quais R\$ 3.257,06 correspondem a imposto, R\$ 2.442,79 a multa de ofício, e R\$ 2.694,56 a juros de mora calculados até 23/02/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 42/43, o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA

Através de procedimentos internos, conforme documentos de fls. 07 a 30, constatou-se que contribuintes beneficiados com rendimentos recebidos acumuladamente a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA)/ Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) C.G.C 00.394.429/0020-73, incluíram indevidamente os valores nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, ao invés de incluí-los como Rendimentos Tributáveis. Como consequência, iniciou-se mediante intimação para esses contribuintes, o procedimento fiscal para cobrança de ofício do Imposto sobre a Renda incidente sobre aqueles valores.

Em atendimento a Intimação nº. 13884.034/2001, às fls. 31/32, o contribuinte em epígrafe compareceu a esta Secção de Fiscalização (SAFIS), e apresentou, entre outros, os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

1 - justificativa pela não inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente, como rendimentos tributáveis, de fls. 33/34;

2 - comprovantes de Rendimentos: pago em janeiro/96, referente ao mês de dezembro de 1995; e o pago em fevereiro/96, referente ao mês de janeiro/96, fls. 35/36;

3 - comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte/96, fls. 37.

O exame da documentação apresentada pelo contribuinte mostrou que a mesma não apresenta caráter probante, ou fundamento legal, capaz de justificar a inclusão destes rendimentos como Isentos e Não Tributáveis, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Contestação Fiscal, fls. 98, em conformidade com o disposto no artigo 8º. Do Decreto nº. 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), e o artigo nº. 196 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo cópia deste Termo entregue ao contribuinte.

Pelo citado Termo Fiscal o contribuinte foi cientificado dos valores tributáveis indevidamente informados, como isentos e Não Tributáveis, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no Ano-Calendário/96 - Exercício/97, no montante de R\$ 14.425,85 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

(...)

Reduziu-se, assim, indevidamente a base tributável do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física pelo que, com base no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000 de 26/03/1.999, estamos constituindo o crédito tributário para cobrança da diferença o Imposto sobre a Renda devido à Fazenda Nacional."

Cientificado do Auto de Infração em 21/03/2001 (conforme AR de fls. 48), o contribuinte apresentou, em 18/04/2001, a impugnação de fls. 49/69 e documentos de fls. 70/89, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

5214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

"Preliminar

Inicialmente, o contribuinte levanta preliminar de nulidade do lançamento, baseado em quatro pontos principais.

No primeiro deles, defende que o lançamento deve ser tornado nulo, nos termos do art. 59, I do Decreto nº. 70.235, de 1972, pois a intimação que deu início ao procedimento fiscal foi assinada por servidor incompetente, um Técnico do Tesouro Nacional. Argumenta que o fato da fonte pagadora haver sido intimada previamente não supre a falta.

Em seguida, sustenta que houve preterição do direito de defesa, por afronta aos incisos XXXIII e XXXIX do art. 5º e inciso II do art. 150 da Constituição Federal, já que a fiscalização o surpreendeu com o processo administrativo fiscal, sem dar-lhe chance de defesa antes da autuação. Acredita que deveria receber intimação de igual teor àquela encaminhada à fonte pagadora, informando-lhe sobre a obrigatoriedade de oferecer à tributação os rendimentos auferidos, sem a perda da espontaneidade.

Ressalta, ainda, que a aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos pagos acumuladamente lhe é mais prejudicial do que se fossem pagos na época correta.

Por outro lado, os valores recebidos do CTA reportam-se ao exercício de 1989 e, portanto, já estariam prescritos ao serem lançados, nos termos do art. 178, § 10, III e VI do Código Civil Brasileiro.

Por último, argumenta que a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pressupõe ação judicial prévia, a teor dos arts. 61 do RIR/1994 e 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, mas os rendimentos autuados foram recebidos administrativamente.

Mérito

Quanto ao mérito, o contribuinte relata o episódio do recebimento das gratificações, para concluir que a responsabilidade pelo não oferecimento dos valores à tributação foi da fonte pagadora, o CTA, e do MARE, ao ter informado aos servidores que os rendimentos pagos deveriam ser considerados como isentos e não tributáveis na declaração de rendimentos.

A Receita Federal deveria ter intimado a fonte pagadora para responder pelo não pagamento do imposto, de acordo com o art. 842 do RIR/1999.

Sld

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

Assevera que não poderia ser penalizado com a aplicação da multa de ofício e juros de mora, quando lhe foi subtraído o benefício da espontaneidade e que desconhecia os motivos ensejadores da intimação a que não deu causa.

Aponta como sujeitos passivos da obrigação tributária a serem ser eleitos o CTA e o MARE. Argumenta, a seu favor, que tanto a legislação tributária quanto a jurisprudência administrativa e judicial enfatizam que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, ainda que não retido, é da fonte pagadora, conforme previsto nos arts. 717 e 919 do RIR/1999.

A opção da Receita Federal em exigir o imposto do contribuinte corresponde a mais fácil legalmente, frente a inexequibilidade da retenção do imposto pela fonte pagadora.

Finaliza, requerendo a integral desconsideração do auto de infração mediante a suspensão e isenção do crédito tributário, relevando-se a penalidade nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº. 1.042, de 1969."

A 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Não procede a preliminar de incompetência da autoridade fiscal na medida em que o procedimento começou com o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 31, assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal, na qual foram solicitados esclarecimentos e documentos relativos aos rendimentos auferidos a título de GATA/GDAA.
- Não houve, também, cerceamento ao direito de defesa, pois o contribuinte teve ciência do início do procedimento fiscal, teve acesso a todos os documentos acostados aos autos e defendeu-se satisfatoriamente contra a autuação.
- Não se verifica, ainda, a suposta prescrição do direito da Fazenda em exigir imposto sobre os valores recebidos do CTA, que se reportam ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

exercício 1989, na medida em que os rendimentos foram auferidos no ano-calendário de 1996, momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Assim, considerando que o prazo decadencial terminou em 31/12/2002, como a ciência do lançamento deu-se em 21/03/2001, não há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo.

- Ao final, o contribuinte questiona a infração capitulada pela Autoridade Fiscal, argumentando que rendimentos recebidos acumuladamente pressupõe ação judicial prévia, assertiva essa que não é verdadeira. Assim, rejeita-se *in totum* a preliminar de nulidade.
- No mérito, a falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na declaração de rendimentos, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do CTN.
- De fato, o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora, sendo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, ainda que a gratificação recebida não tenha, em princípio, constado como rendimento tributável.
- De qualquer modo, em nenhuma hipótese, o contribuinte poderá se eximir de tributar os rendimentos que devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração de rendimentos, na forma prevista nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

artigos 7º e 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alegando tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora.

- Disso, conclui-se que, caso não tenha havido retenção na fonte, não tendo o contribuinte suportado o ônus da carga tributária, haverá de suportá-lo por ocasião da declaração de rendimentos.
- Assim, o contribuinte está obrigado a incluir o valor recebido no montante a declarar, oferecendo todo rendimento à tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2005, conforme AR de fls. 103, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente, em 22/12/2005, o recurso voluntário de fls. 104/129, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação e propugnou pelo cancelamento da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o recorrente sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista (i) a incompetência da autoridade fiscal que iniciou a ação fiscal, bem como (ii) a preterição ao seu direito de defesa.

No tocante à incompetência da autoridade fiscal entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O MPF-Fiscalização nº. 0812000 2001 00025 4 (fls. 01), que desencadeou o processo de fiscalização em face do Recorrente, foi regularmente expedido nos termos da legislação em vigor, tendo sido devidamente assinado pela autoridade competente.

Posteriormente, o Recorrente foi cientificado do início da ação fiscal por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 31), termo devidamente subscrito por Auditor Fiscal da Receita Federal, segundo determina a legislação.

O fato de um Técnico do Tesouro Nacional ter solicitado, em momento anterior, informações sobre pagamentos efetuados pelo Centro Técnico Aeroespacial a funcionários não tem o condão de invalidar a presente autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

Da mesma forma, não vislumbro a alegada ofensa ao direito de defesa suscitada pelo Recorrente.

O lançamento decorreu de irregularidade apurada pela autoridade fiscal com base nos documentos fornecidos pelo próprio Recorrente, em procedimento de fiscalização devidamente instaurado. Tendo sido devidamente identificada a infração à autoridade fiscal competia efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente.

No mérito o Recorrente sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, quando se trata de rendimento sujeito a retenção na fonte por antecipação, é da fonte pagadora.

Embora sensibilizado pela tese evocada pelo contribuinte, amparada nas ementas transcritas em suas razões de recurso no sentido de que, em se tratando de rendimento sujeito a retenção na fonte, ainda que por antecipação, a fonte é que deveria responder pelo eventual imposto não recolhido, curvo-me ao entendimento prevalecente nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº. 04-00.221, relator a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão), e concluo que no caso de retenção na fonte por antecipação é incabível a responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na fonte pagadora.

Tal entendimento, inclusive, amparou a edição da Súmula n. 12 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

“Súmula 1º CC 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

Adicionalmente, insurge-se o Recorrente quanto à aplicação de multa de ofício tendo em vista erro escusável por orientação indevida da fonte pagadora.

De fato, consta dos autos manifestação elaborada pelo próprio Centro Técnico Aeroespacial (fls. 34) no sentido de que as verbas não foram informadas no informes de rendimentos entregues por falta de digitação e que deveriam ser incluídas como "rendimentos não tributáveis". Afirmção idêntica consta do relato pelo Ministro da Defesa no EM Interministerial n. 500, de 20/10/2003, juntado aos autos pelo Recorrente às fls. 167/170.

Assim, o Recorrente pleiteia a aplicação de jurisprudência deste E. Conselho segundo a qual nos casos em que o contribuinte é induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configura-se erro escusável, sendo excluída a multa de ofício.

Não obstante, embora a fonte pagadora, em um primeiro momento, tenha efetivamente instruído os funcionários a declararem os rendimentos em questão como isentos/Não tributáveis, posteriormente houve o esclarecimento acerca da sua real natureza, bem como foram fornecidas instruções no sentido da retificação das respectivas declarações, o que não foi atendido pelo contribuinte.

De fato, verifica-se que, por meio do Ofício 13.884/SAFIS/nº 21, de 15/05/1997, o Sr. Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos informou que os rendimentos em discussão deveriam ser oferecidos à tributação pelo beneficiário do rendimento.

Posteriormente, por meio de comunicado exarado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, Comunica, datado de 18/08/97, também, informou que os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a parcela remuneratória do servidor estariam sujeitos à tributação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000884/2003-35
Acórdão nº. : 104-22.767

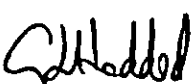
e que, tendo em vista a ausência de retenção, deveria o CTA - 'Orientar os servidores para que apresentassem declaração retificadora junto a RECEITA FEDERAL'.

Por tais razões não há como se aplicar ao presente caso a jurisprudência predominante neste E. Conselho sobre o erro escusável na medida em que a '*ratio*' motivadora de tais precedentes é o equívoco cometido pelo contribuinte decorrente de orientação equivocada emitida pela fonte pagadora.

No presente caso, o Recorrente foi advertido de que os rendimentos em tela teriam de ser declarados como tributáveis, cabendo-lhe, portanto, retificar a Declaração de Ajuste Anual anteriormente apresentada.

Dessa forma, com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD